

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Igor Tavares**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 12/2023** de autoria do Vereador Igor Tavares que, **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**1. RELATÓRIO:**

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo instituir no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal do Brincar”, a ser comemorada, anualmente, na última semana de maio, integrando as comemorações do “Dia Mundial do Brincar”, que ocorre no dia 28 de maio.

**2. ADEQUAÇÕES AO ANTEPROJETO:**

Analisando o Anteprojeto, são necessárias algumas adequações na sua redação.

O **artigo 1º** deverá ter sua redação alterada para os seguintes termos:

*Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial do Município de Pouso Alegre a “Semana do Brincar” a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio, integrando as comemorações do “Dia Mundial do Brincar” que acontece no dia 28 de maio.*

O **artigo 3º** deverá ser alterado para a seguinte redação:

*Art. 3º. O Município de Pouso Alegre poderá organizar e coordenar atividades da “Semana Municipal do Brincar”.*

*§1º. As atividades alusivas à Semana do Brincar poderão ocorrer em escolas de educação infantil, ensino fundamental e EJA, bem como em espaços públicos como praças e parques*

*arborizados, entendendo a importância de promover o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com a cidade.*

*§2º. A Semana Municipal do Brincar poderá ser promovida por meios impressos, eletrônicos e digitais que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.*

O artigo 4º deverá ter sua redação alterada para os seguintes termos:

*Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.*

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Não há vício quanto à iniciativa e quanto à competência para a proposição do Anteprojeto.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### 4. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável, desde que atendidas as recomendações e adequações mencionadas**, para que seja dado início ao processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº12/2023, sendo submetido à análise do Departamento Jurídico, e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula às deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Leandro Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira

Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044